

282A0805(01)

5. 8. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 230/39

ACORDO

relativo aos serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro (ASOR)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

O GOVERNO DA ESPANHA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

O GOVERNO DA SUÉCIA,

O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA TURQUIA,

DESEJOSOS de promover o desenvolvimento dos transportes internacionais e, nomeadamente, facilitar a sua organização e execução,

CONSIDERANDO que determinados serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro foram liberalizados, no que se refere à Comunidade Económica Europeia, pelo Regulamento nº 117/66/CEE do Conselho de 28 de Julho de 1966, relativo à introdução de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro ⁽¹⁾ e pelo Regulamento (CEE) nº 1016/68 da Comissão, de 9 de Julho de 1968, relativo à fixação do modelo dos documentos de controlo referidos nos artigos 6º e 9º do Regulamento nº 117/66/CEE do Conselho ⁽²⁾;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT) adoptou, a 16 de Dezembro de 1969, a Resolução nº 20 referente ao estabelecimento de regras gerais para os transportes internacionais efectuados em autocarro ⁽¹⁾, que prevê igualmente a liberalização de determinados serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros;

CONSIDERANDO que é desejável prever disposições harmonizadas de liberalização para os serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros e simplificar as formalidades de controlo pela introdução de um documento unico;

CONSIDERANDO que é indicado confiar determinadas tarefas administrativas relativas ao Acordo ao Secretariado da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes;

DECIDIRAM estabelecer regras uniformes aplicáveis aos serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro,

E DESIGNARAM para esse efeito como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

M. Herman DE CROO,

Ministre des Communications du Royaume de Belgique,

Président en exercice du Conseil des Communautés européennes;

M. G. CONTOGEOGIS,

Membre de la Commission des Communautés européennes;

⁽¹⁾ JO nº 147, de 9. 8. 1966, p. 2688/66.

⁽²⁾ JO nº 173, de 22. 7. 1968, p. 8.

⁽³⁾ Volume das resoluções da CEMT, ano 1969, p. 67. Volume das resoluções da CEMT, ano 1971, p. 133.

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA:

M. Karl LAUSECKER,
Ministro Federal dos Transportes;

O GOVERNO DA ESPANHA:

Don Emilio PAN DE SORALUCE,
Embaixador;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA:

M. Jarmo WAHLSTRÖEM,
Ministro dos Transportes;

O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA:

M. Erik RIBU,
Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações;

O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

M. José Carlos VIANA BAPTISTA,
Ministro da Habitação, das Obras Públicas e dos Transportes;

O GOVERNO DA SUÉCIA:

M. Nils Erik BRAMSVIK,
Subsecretário de Estado junto ao Ministério das Comunicações;

O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO:

M. Léon SCHLUMPF,
Conselheiro Federal,
Chefe do Departamento Federal dos Transportes, das Comunicações e da Energia;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA TURQUIA:

Dr. Mustafa A. AYSAN,
Ministro dos Transportes;

OS QUAIS, após troca dos seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTES:

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

1. O presente Acordo aplica-se:

- a) Aos serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados:
- entre os territórios de duas Partes Contratantes, ou
 - com origem e destino no território da mesma Parte Contratante e, se for caso disso, durante a realização de tais serviços, em trânsito tanto pelo território de uma Parte Contratante como pelo território de um Estado não contratante, e
 - por meio de veículos matriculados no território duma Parte Contratante e que, pelo seu tipo de construção e

equipamento, estejam aptos a transportar mais de nove pessoas – incluindo o condutor – e sejam destinados a esse fim;

b) Às deslocações em vazio de veículos relacionados com esses serviços.

2. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por serviços internacionais o serviços que utilizem o território de, pelo menos, duas Partes Contratantes.

3. Para efeitos do presente Acordo, os termos «território duma Parte Contratante» abrangem, no que respeita à Comunidade Económica Europeia, os territórios em que seja aplicável o Tratado que institui esta Comunidade e isto nas condições previstas pelo referido Tratado.

Artigo 2º

1. Nos termos do presente Acordo, serviços ocasionais são os que não correspondam nem à definição de serviço regular, que figura no artigo 3º, nem à definição de serviço de lançadeira, que consta do artigo 4º. Tais serviços incluem:

- a) Os circuitos em portas fechadas, isto é, serviços executados por meio de um mesmo veículo que transporta durante todo o trajecto o mesmo grupo de passageiros e o reconduz ao lugar de partida;
- b) Os serviços que englobem a viagem de ida em carga e a viagem de regresso em vazio;
- c) Todos os outros serviços.

2. Salvo alguma excepção autorizada pelas autoridades competentes da Parte Contratante em questão, nenhum passageiro poderá, durante os serviços ocasionais, ser tomado ou largado durante o percurso. Estes serviços poderão ser realizados com uma certa frequência sem por isso perderem o carácter de serviço ocasional.

Artigo 3º

1. Nos termos do presente Acordo, serviços regulares são os que asseguram o transporte de pessoas, efectuado de acordo com uma determinada frequência e sobre itinerários determinados, podendo tomar ou largar passageiros durante o percurso, em paragens previamente fixadas. Os serviços regulares podem ser submetidos à obrigação de respeitar horários pré-estabelecidos e determinadas tarifas.

2. Nos termos do presente Acordo, seja qual for o organizador dos transportes, são igualmente considerados como serviços regulares os que assegurem o transporte de determinadas categorias de pessoas com exclusão de outros passageiros, na medida em que esses serviços sejam efectuados nas condições indicadas no nº 1. Tais serviços — assegurando nomeadamente o transporte dos trabalhadores para o local de trabalho e deste para casa e o transporte de alunos para os estabelecimentos de ensino e destes para casa — são denominados «serviços regulares especializados».

3. O carácter regular dos serviços não é afectado pelo facto de a organização do transporte ser adaptada às necessidades variáveis dos interessados.

Artigo 4º

1. Nos termos do presente Acordo, serviços de lançadeira são os organizados para transportar, em várias idas e voltas, de um mesmo lugar de partida para um mesmo lugar de destino, passageiros previamente constituídos em grupos. Cada grupo, composto pelos passageiros que tenham efectuado a viagem de ida, será reconduzido ao lugar de partida no decurso de uma viagem posterior.

Por lugar de partida ou de destino deve entender-se a localidade de partida ou de destino, bem como os seus arredores.

2. Durante o percurso dos serviços de lançadeira, não poderá ser tomado nem largado nenhum passageiro.

3. A primeira viagem de volta e a última de ida da série das lançadeiras serão efectuadas em vazio.

4. No entanto, a classificação de um transporte como um serviço de lançadeira não será afectada pelo facto de, com a concordância das autoridades competentes da ou das Partes Contratantes em questão:

- alguns passageiros efectuarem a viagem de regresso com um outro grupo, por derrogação do disposto no nº 3;
- alguns passageiros serem tomados ou largados durante o percurso, por derrogação do disposto no nº 2;
- a primeira viagem de ida e a última de volta da série de lançadeiras serem efectuadas em vazio, por derrogação do disposto no nº 3.

SECÇÃO II

Medidas de liberalização

Artigo 5º

1. São isentos de qualquer autorização de transporte, nos territórios das Partes Contratantes que não aquela em que o veículo esteja matriculado, os serviços ocasionais referidos no nº 1, alíneas a) e b) do artigo 2º.

2. São isentos de qualquer autorização de transporte, nos territórios das Partes Contratantes que não aquela em que o veículo esteja matriculado, os serviços ocasionais referidos no nº 1, alínea c) do artigo 2º, desde que:

- a viagem de ida seja efectuada em vazio e todos os passageiros sejam tomados no mesmo lugar e que,
- os passageiros:
 - a) — sejam agrupados, no território quer de uma Parte Não Contratante quer de uma Parte Contratante que não aquela em que o veículo esteja matriculado nem aquela em que se efectue o seu embarque, por contratos de transporte concluídos antes da sua chegada ao território desta última Parte Contratante, e
 - sejam transportados para o território da Parte Contratante na qual o veículo esteja matriculado, ou
 - b) — tenham sido previamente conduzidos pelo mesmo transportador, nas condições previstas no nº 1, alínea b), do artigo 2º, para o território da Parte Contratante onde forem retomados e sejam transportados para o território da Parte Contratante em que o veículo esteja matriculado, ou

- c) — tenham sido convidados a deslocar-se para o território de uma Parte Contratante, estando as despesas do transporte a cargo da entidade que convida. Os passageiros devem formar um grupo homogéneo que não tenha sido constituído tendo como único objectivo essa viagem e que seja reconduzido ao território da Parte Contratante em que o veículo esteja matriculado.

3. No território da Parte Contratante em questão, podem ser submetidos à autorização de transporte os serviços referidos no n.º 1, alínea c) do artigo 2.º, quando não estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2.

SECÇÃO III

Documento de controlo

Artigo 6.º

Os transportadores que efectuem serviços ocasionais nos termos do presente Acordo devem apresentar, sempre que solicitado pelos agentes encarregados do controlo, uma folha itinerária que faça parte de um documento de controlo emitido pelas autoridades competentes da Parte Contratante em que o veículo esteja matriculado ou por qualquer organismo habilitado para esse efeito. Esse documento de controlo substitui os documentos de controlo já existentes.

Artigo 7.º

1. O documento de controlo referido no artigo 6.º revestirá a forma de folhas itinerárias contidas num caderno de 25 folhas itinerárias, em duplicado, destacáveis. O documento de controlo deve estar em conformidade com o modelo anexo ao presente Acordo. Este anexo faz parte integrante do Acordo.
2. Cada caderno com as respectivas folhas itinerárias será numerado. As folhas itinerárias terão uma numeração complementar de 1 a 25.
3. Tanto o texto da capa do caderno, como o das folhas itinerárias, serão impressos na língua oficial do Estado-membro da Comunidade Económica Europeia ou de qualquer outra Parte Contratante em que o veículo utilizado esteja matriculado.

Artigo 8.º

1. O caderno mencionado no artigo 7.º será emitido em nome do transportador e é intransmissível.
2. O original da folha itinerária deve ser conservado a bordo do veículo durante toda a viagem para a qual tenha sido preenchido.

3. O transportador será responsável pelo regular preenchimento e manutenção das folhas itinerárias.

Artigo 9.º

1. O transportador poderá fornecer as indicações referentes aos nomes dos passageiros por meio de uma relação pré-estabelecida numa folha itinerária que deve ser bem colada no local previsto no ponto 6 da folha itinerária. Um carimbo do transportador ou, se for caso disso, a assinatura do transportador ou do condutor do veículo utilizado, deverá ser aposto de forma a abranger a relação e a folha itinerária.

3. Para os serviços que impliquem a viagem de ida em vazio, mencionados no n.º 2 do artigo 5.º do presente Acordo, a relação dos passageiros poderá ser estabelecida, nas condições previstas no n.º 2, no momento da tomada dos passageiros.

Artigo 10.º

As autoridades competentes de duas ou mais Partes Contratantes poderão, por acordo bilateral ou multilateral, dispensar a elaboração da relação de passageiros referida no ponto 6 da folha itinerária. Nesse caso, deverá ser referido o número de passageiros.

Artigo 11.º

1. Deve ser conservado a bordo do veículo um modelo com capas de cartão verde que inclua, em cada uma das línguas oficiais de todas as Partes Contratantes, o texto do modelo da folha de capa (frente/verso) do documento de controlo que consta em anexo ao presente Acordo.

2. A página de capa desse modelo deve conter, em letras de imprensa e na língua oficial ou nas várias línguas oficiais do Estado em que o veículo utilizado esteja matriculado, a seguinte inscrição:

«Texto do modelo do documento de controlo nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa, sueca e turca».

3. Este modelo deve ser apresentado sempre que solicitado pelos agentes encarregados do controlo.

Artigo 12.º

Por derrogação do disposto no artigo 6.º, os documentos de controlo utilizados para os serviços ocasionais antes da entrada em vigor do presente Acordo poderão ser utilizados durante dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

SECÇÃO IV

Disposições gerais e finais

Artigo 13º

As autoridades competentes das Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para a execução do presente Acordo.

Tais medidas incidirão, entre outras matérias, sobre:

- a organização, o processo e os instrumentos de controlo, bem como as sanções aplicáveis às infracções;
- a exploração e a conservação do original, bem como da cópia da folha itinerária;
- a designação das autoridades competentes referidas nos artigos 2º, 6º, 10º e 14º, bem como dos organismos referidos no artigo 6º;
- o visto eventual a apor na folha itinerária pelos agentes encarregados do controlo.

2. As medidas tomadas nos termos do nº 1 serão comunicadas ao Secretariado da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT), que delas informará as outras Partes Contratantes.

Artigo 14º

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para que os transportadores respeitem as disposições do presente Acordo.

2. Comunicar-se-ão mutuamente, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, as infracções cometidas no seu território por um transportador estabelecido no território de uma outra Parte Contratante e, se for caso disso, a sanção adoptada.

Artigo 15º

As disposições dos artigos 5º e 6º não serão aplicáveis sempre que acordos ou outros convénios em vigor entre duas ou mais partes contratantes contemplem um tratamento mais liberal. Os termos «acordos ou outros convénios em vigor entre duas ou mais Partes Contratantes» abrangem, no que respeita à Comunidade Económica Europeia, os acordos ou outros convénios concluídos pelos Estados-membros desta Comunidade.

Artigo 16º

1. Sempre que o funcionamento do presente Acordo ou das medidas tomadas nos termos do artigo 13º o tornem necessário, qualquer Parte Contratante poderá pedir a convocação de uma reunião das Partes no Acordo com o fim de serem examinados em conjunto os problemas surgidos e, sendo caso disso, as soluções propostas.

2. A presidência das reuniões referidas no nº 1 caberá alternadamente à Comunidade Económica Europeia e a uma outra Parte Contratante designada para esse efeito.

3. Os pedidos de convocação de uma reunião, nos termos do nº 1, serão apresentados ao Secretariado da CEMT.

4. O Secretariado da CEMT informará imediatamente as outras Partes Contratantes do pedido referido no nº 1; se o pedido de convocação não for retirado dentro do prazo de quatro semanas, o Secretariado da CEMT, decorrido esse prazo, fixará a data e o local da reunião com o acordo da presidência em exercício desde a última reunião plenária, e convocará essa reunião no mais curto prazo possível.

Artigo 17º

1. Cada Parte Contratante poderá declarar, no momento da assinatura do presente Acordo, por notificação dirigida às outras Partes Contratantes, através do Secretariado da CEMT, que não se considera vinculada ao nº 2, alínea b) do artigo 5º. Nesse caso, as outras Partes Contratantes não ficarão vinculadas pelo nº 2 alínea b) do artigo 5º em relação à Parte Contratante que tenha formulado tal reserva.

2. A declaração referida no nº 1 poderá ser retirada em qualquer altura mediante notificação dirigida às outras Partes Contratantes através do Secretariado da CEMT.

Artigo 18º

1. O presente Acordo será aprovado ou ratificado pelas Partes Contratantes de acordo com as formalidades que lhes são próprias. Os instrumentos de aprovação ou de ratificação serão depositados pelas Partes Contratantes no Secretariado da CEMT.

2. O presente Acordo entrará em vigor quando cinco Partes Contratantes, entre elas a Comunidade Económica Europeia, o tenham aprovado ou ratificado, no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data da entrega do quinto instrumento de aprovação ou de ratificação.

3. Para cada Parte Contratante que aprove ou ratifique o presente Acordo após a entrada em vigor prevista no nº 2, o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data do depósito, pela referida Parte Contratante, dos seus instrumentos de aprovação ou de ratificação no Secretariado da CEMT.

4. As disposições previstas nas secções II e III do presente Acordo serão aplicáveis 7 meses após a entrada em vigor do Acordo referido respectivamente nos nºs 2 e 3.

Artigo 19º

1. Depois de o presente Acordo ter estado em vigor durante três anos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 18º, qualquer das Partes Contratantes poderá pedir a convocação de uma conferência com o objectivo de rever o Acordo, por meio de notificação dirigida ao Secretariado da CEMT. Este informará imediatamente as outras Partes Contratantes do pedido, fixará a data e o lugar da conferência com a concordância da presidência em exercício desde a última reunião plenária e convocará esta conferência no mais curto prazo possível. No que se refere à presidência dessas conferências, é aplicável, por analogia, o disposto no n.º 2 do artigo 16º

2. No que se refere à aprovação ou à ratificação da revisão do Acordo, acordada entre todas as Partes Contratantes, bem como à entrada em vigor da revisão, são aplicáveis as disposições do artigo 18º.

Artigo 20º

1. O presente Acordo é concluído por um prazo de cinco anos a partir da sua entrada em vigor.

2. Cada Parte Contratante pode, no que lhe respeita e com pré-aviso de um ano, denunciar o presente Acordo com efeito a partir de 1 de Janeiro, por notificação simultânea dirigida às outras Partes Contratantes por intermédio do Secretariado da CEMT. Contudo, o Acordo não poderá ser denunciado durante os quatro primeiros anos a contar da entrada em vigor prevista no n.º 2 do artigo 18º

3. Salvo denúncia por cinco Partes Contratantes, entre elas a Comunidade Económica Europeia, a duração do presente Acordo será, uma vez decorrido o prazo de cinco anos previsto no n.º 1, automaticamente prorrogada por períodos sucessivos de cinco anos.

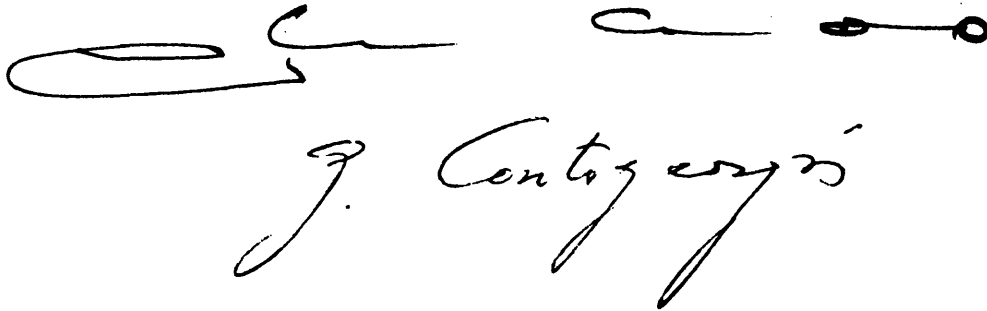
Artigo 21º

O presente Acordo, redigido em exemplar único em língua francesa, fazendo fé desse texto, será depositado nos arquivos do Secretariado da CEMT, que dele enviará uma cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas ao presente Acordo.

Feito em Dublin aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e oitenta e dois.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias



J. Contogouris

Pelo Presidente Federal da República da Austria



Pelo Governo da Espanha



Pelo Governo da República da Finlândia



Jarmo Wablittori

Pelo Governo do Reino da Noruega

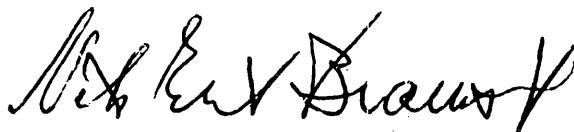


Leni Ritten

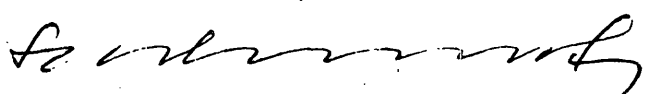
Pelo Governo da República Portuguesa



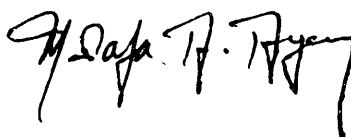
Pelo Governo da Suécia



Pelo Conselho Federal Suíço

*avec réserve de
ratification*


Pelo Presidente da República da Turquia



ANEXO

(Papel verde – DIN A4, dimensões 29,7 x 21 cm)

(capa – frente)

(Texto a redigir na língua oficial ou nas várias línguas oficiais do Estado de matrícula do veículo)

Estado que emite o documento de controlo
– Sinal distintivo do país –

Autoridade competente ou organismo
devidamente autorizado

Caderno nº

CADERNO DE FOLHAS ITINERÁRIAS

para os serviços ocasionais de transporte rodoviário internacional de passageiros efectuados em autocarro, estabelecido em aplicação:

- do Acordo relativo aos serviços ocasionais de transporte rodoviário internacional de passageiros efectuados em autocarro (ASOR)
- do Regulamento nº 117/66/CEE, do Conselho, relativo à introdução de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro

Apelido e nome ou firma do transportador:

.....

Endereço:

.....

.....
(Lugar e data da emissão do caderno)

.....
(Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo que emite o caderno)

(Texto a redigir na língua ou nas várias línguas oficiais do Estado de matrícula do veículo)

AVISO IMPORTANTE

I. TRANSPORTES ABRANGIDOS PELO ASOR

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Asor, estão isentos de qualquer autorização de transporte no território de qualquer Parte Contratante, que não seja a de matrícula do veículo:

- a) Certos serviços ocasionais de transporte internacional, efectuados por meio de um veículo matriculado no território de uma Parte Contratante;
- entre os territórios de duas Partes Contratante,
 - ou
 - com origem e destino no território da mesma Parte Contratante
- e, sendo caso disso, no decurso desses serviços, em trânsito pelo território de uma Parte Contratante ou pelo território de um Estado Não Contratante;
- b) As deslocações em vazio de veículos destinados à realização desses serviços.

Os serviços ocasionais abrangidos pelas disposições supracitadas são os seguintes:

- A. Circuitos em portas fechadas, isto é, serviços em que o mesmo veículo transporta em todo o percurso o mesmo grupo de passageiros e o reconduz ao ponto de partida, o qual deverá situar-se no território da Parte Contratante onde o veículo estiver matriculado.
- B. Serviços que compreendam a viagem de ida em carga e a viagem de regresso em vazio.
- C. Serviços que compreendam a viagem de ida em vazio, desde que:
- todos os passageiros sejam tomados no mesmo lugar, a fim de serem transportados ao país de matrícula do veículo,
 - os passageiros:
- C.1. sejam agrupados quer no território de uma Parte Não Contratante, quer no território de uma Parte Contratante que não seja a de matrícula do veículo, nem aquela onde os passageiros são tomados, por contratos de transporte concluídos antes da sua chegada ao território desta última parte Contratante,
- ou
- C.2. tenham sido levados previamente pelo mesmo transportador, através de um serviço do tipo referido em B, ao território da Parte Contratante onde são novamente tomados em carga,
- ou
- C.3. tenham sido convidados a deslocar-se ao território de uma outra Parte Contratante sendo os custos do transporte suportados pela pessoa que formulou o convite. Os passageiros devem formar um grupo homogéneo, que não tenha sido constituído unicamente com vista a essa viagem.

II. TRANSPORTES ABRANGIDOS PELO REGULAMENTO N.º 117/66/CEE

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento n.º 117/66/CEE do Conselho de 28 de Julho de 1966 estão isentos de autorização de transporte de qualquer Estado-membro, que não o Estado de matrícula do veículo, certos serviços ocasionais de transporte internacional com origem no território de um Estado-membro e destino no território do mesmo ou de um outro Estado-membro efectuados por meio de um veículo matriculado num Estado-membro. Aos percursos efectuados em trânsito pelo território de uma Parte Contratante do ASOR, que não a CEE são aplicáveis as disposições do ASOR.

Os serviços ocasionais abrangidos por esta disposições são os seguintes:






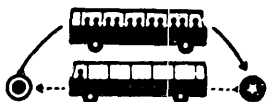
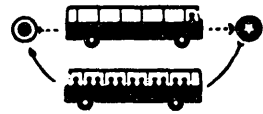

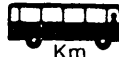
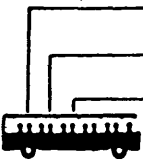
- A. Circuitos em portas fechadas, isto é, serviços em que o mesmo veículo transporta em todo o percurso o mesmo grupo de passageiros e o reconduz ao ponto de partida.
- B. Serviços que compreendam a viagem de ida em carga e a viagem de regresso em vazio.
- C. Serviços que compreendam a viagem de ida em vazio desde que todos os passageiros sejam tomados no mesmo lugar e que os passageiros:
- C.1. tenham sido agrupados por contratos de transporte concluídos antes da sua chegada ao país onde são tomados em carga,
- ou
- C.2. tenham sido levados previamente, pelo mesmo transportador, através de um serviço do tipo referido em B, ao país onde são novamente tomados em carga e sejam transportadas para fora desse país,
- ou
- C.3. tenham sido convidados a deslocar-se em outro Estado-membro, sendo os custos do transporte suportados pela pessoa que formulou o convite. Os passageiros devem formar um grupo homogéneo, que não tenha sido constituído unicamente com vista essa viagem.

III. DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS OCASIONAIS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL ABRANGIDOS PELO ASOR E PELO REGULAMENTO N.º 117/66/CEE

1. O transportador deve, antes do início da viagem, preencher devidamente uma folha itinerária, em duplicado, para cada transporte que revista a forma de serviço ocasional. O transportador poderá fornecer as indicações relativas aos nomes dos passageiros através de uma relação pré-estabelecida numa folha separada, que deve ser devidamente colada no lugar reservado para efeito no ponto 6 da folha itinerária. A relação e a folha itinerária devem ser carimbadas pelo transportador ou, sendo caso disso, assinadas pelo transportador ou pelo condutor de forma a abranger a relação e a folha itinerária. No caso dos serviços que compreendam a viagem de ida em vazio, a relação dos passageiros poderá, nas condições acima previstas, ser estabelecida no momento da tomada dos passageiros. O original da folha itinerária deve ser conservado a bordo do veículo e ser apresentado sempre que exigido pelos agentes encarregados do controle.
2. Deve ser igualmente conservado a bordo do veículo um modelo de cartão verde contendo o texto do modelo da capa frente/verso do documento de controle em cada língua oficial de todas as Partes Contratantes do ASOR.
3. No caso dos serviços que compreendam a viagem de ida em vazio referidos em C.1, C.2 e C.3 o transportador deve juntar à folha itinerária os seguintes documentos justificativos:
- nos casos referidos em C.1: cópia do contrato de transporte ou qualquer outro documento equivalente de que constem os elementos essenciais desse contrato (nomeadamente lugar, país e data da conclusão, lugar, país e data da tomada de passageiros, lugar e país de destino), na medida em que os países interessados o exigirem,
 - nos casos referidos em C.2: a folha itinerária que tiver acompanhado o veículo na viagem de ida em carga seguida de regresso em vazio, realizada pelo transportador para levar os passageiros ao território da Parte Contratante ou do Estado-membro da CEE onde são novamente tomados,
 - nos casos referidos em C.3: convite ou fotocópia do mesmo.
4. Os serviços ocasionais não abrangidos pelos títulos I e II poderão ser submetidos a uma autorização de transporte no território da Parte Contratante ou do Estado-membro da CEE interessado. Para estes serviços, deve ser assinalado com uma cruz o espaço apropriado no ponto 4.D da folha itinerária, conforme seja ou não exigida uma autorização de transporte. Se for exigida uma autorização, a mesma deverá ser junta à folha itinerária. Se não for exigida qualquer autorização, será dada uma justificação.
5. Salvo excepções autorizadas pelas autoridades competentes, nos serviços ocasionais não pode ser tomado nem largado qualquer passageiro no decurso da viagem.
6. O transportador é responsável pelo preenchimento correcto e conservação das folhas itinerárias. Estas devem ser preenchidas em letra de imprensa indelével.
7. O caderno de folhas itinerárias é intransmissível.

(Texto a redigir na língua oficial ou nas várias línguas oficiais do Estado de matrícula do veículo)

Significado dos símbolos utilizados na folha itinerária e instruções sobre o seu preenchimento





1	 <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block; margin-left: 100px;">Número de matrícula</div>		<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; font-size: small;">Número de lugares reservados para os passageiros</div>	
2		Apelido e nome ou firma do transportador e o seu endereço		
3		Nome do ou dos condutores		
Tipo de serviço				
Circuito em portas fechadas		Viagem de ida em carga seguida de regresso em vazio		
A		B	 <div style="font-size: x-small; margin-left: 10px;"> ⊕ = Lugar de largada de passageiros e sinal distintivo do país. </div>	
Viagem de ida em vazio para tomar um grupo de passageiros e os transportar ao país de matrícula do veículo		C1		
4	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block; margin-right: 5px;">C</div> 	C2	Ver «Aviso importante»	
⊕ = Lugar de tomada de passageiros e sinal distintivo do país. ⊙ = Lugar de largada de passageiros e sinal distintivo do país.		C3		
D	Outro serviço ocasional (características):	⊕ ← — Junta-se a autorização exigida ⊙ ← — Não é exigida autorização porque		
Programa da viagem		Etapas diárias		
5	Datas	de _____ a _____ Lugar e sinal distintivo do país de _____ a _____	<div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div style="text-align: center;">  Km </div> <div style="text-align: center;">  Km </div> </div> utilização do veículo (indicar os Km efectuados na coluna correspondente à utilização do veículo) em carga em vazio	Alfa n de ga Pontos de fronteira
Relação dos passageiros (apelidos e iniciais dos nomes)				
6		1 _____ 22 _____ 43 _____ 2 _____ 23 _____ 44 _____ 3 _____ 24 _____ 45 _____ _____ _____	21 _____ 42 _____ 63 _____	

(Texto a redigir na língua oficial ou nas várias línguas oficiais do Estado de matrícula do veículo)

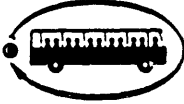
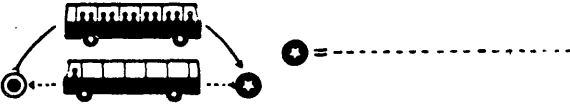
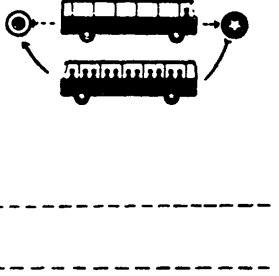
Caderno nº.....




Folha itinerária nº.....

Estado que emite o documento de controle - Sinal distintivo do país -

1		
2		<hr/> <hr/> <hr/>
3		1 _____ 2 _____ 3 _____

Tipo de serviço (assinalar com uma cruz o espaço apropriado e acrescentar as indicações suplementares exigidas)

A		B	
<p>Viagem de ida em vazio para tomar um grupo de passageiros a fim de o transportar ao país de matrícula do veículo.</p>		<p>Os passageiros foram:</p> <p>C1 agrupados por contrato de transporte concluído em com (agência de viagens, associação etc) chegaram em <input type="checkbox"/> ao território da Parte Contratante onde são tomados em carga <input type="checkbox"/> ao Estado-membro da CEE onde são tomados em carga (apenas para os veículos da CEE) <input type="checkbox"/> junta-se cópia do contrato ou documento equivalente (ver ponto III/3 do «Aviso importante».</p> <p>C2 levados previamente pelo mesmo transportador, através de um serviço do tipo referido em B, ao país onde são novamente tomados em carga. Junta-se a folha itinerária da viagem precedente de ida em carga e regresso em vazio.</p> <p>C3 convidados a deslocarem-se a, sendo o custo do transporte suportado pela pessoa que formulou o convite. Os passageiros devem formar um grupo homogêneo que não tenha sido constituído unicamente com vista a essa viagem. Junta-se o convite ou fotocópia do mesmo.</p>	
C			
D	<p>Outro serviço ocasional (características):</p> <input type="checkbox"/> - Junta-se autorização exigida <input type="checkbox"/> - Não é exigida autorização nos termos de		

Programa da viagem	Etapas diárias					
	Datas	de	a	 Km	 Km	
5						
			Totale	+	=	



6	1	22	43			
	2	23	44			
	3	24	45			
	4	25	46			
	5	26	47			
	6	27	48			
	7	28	49			
	8	29	50			
	9	30	51			
	10	31	52			
	11	32	53			
	12	33	54			
	13	34	55			
	14	35	56			
	15	36	57			
	16	37	58			
	17	38	59			
	18	39	60			
	19	40	61			
	20	41	62			
	21	42	63			
7	Data do preenchimento		Assinatura do transportador			
8	Modificações imprevistas					
9	Vistos eventuais					